



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 561/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Bioto NPN, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 21/11/2024, às 18:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114582535** e o código CRC **61720E37**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 113020478****DEPAC****Senhor Diretor,**

Em atenção quanto ao solicitado em cota retro (112962841), informamos que não dispomos de meios suficientes para estimar o impacto financeiro-orçamentário do PL 091/22, que visa conceder isenção parcial do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, incidente sobre imóveis cuja moradia seja de viúva/o ou companheira/o de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, de Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na cidade de São Paulo.

Para tanto, seria necessário termos acesso, preferencialmente, ao cadastro do IPTU (SQL) ou o endereço de todos os possíveis afetados pelo benefício, a fim de se identificar os respectivos imóveis.

Restituo o presente expediente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

**Guilherme Ribeiro Portilho****Diretor(a) I**

Em 24/10/2024, às 11:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113020478** e o código CRC **5A535F4D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Bioto NPN, que "dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo".

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto de lei, a isenção corresponderia a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre "um único imóvel, localizado no Município de São Paulo, de propriedade do beneficiário ou do de cujus", recaindo a isenção "sobre o imóvel de moradia do beneficiário na hipótese do de cujus ser proprietário de mais de um imóvel".

Seguem **nossas considerações**.

A morte de policiais em serviço sensibiliza a todos porque, para além da dor dos parentes do agente atingido, é um indicador do nível de violência de nossa sociedade.

Como constou na justificativa que acompanha o projeto de lei, o agente de segurança pública está "permanentemente em estado de perigo, pois mesmo que não se encontre em horário de serviço, de alguma forma, em virtude de sua opção profissional e de vida, inerentemente corre risco de alguma ação ter o resultado morte". As estatísticas oficiais e o noticiário diário atestam a veracidade dessas informações.

Cabe-nos aqui, entretanto, apontar que, por terríveis que sejam os fatos acima descritos, não há liame lógico-jurídico que os conecte a uma concessão de isenção de IPTU. Além disso, a arrecadação de tributos tem uma razão de ser e não pode servir de mecanismo de indenização a quem quer que seja. Veja-se que é justamente essa a intenção subjacente ao projeto de lei: *indenizar* as famílias de policiais que tenham sido mortos em serviço. Fazê-lo por meio de isenção de IPTU é, pois, juridicamente inadequado.

Tampouco se pode cogitar que essa indenização (na forma indevida de isenção fiscal) seja suportada por ente federado sem vínculo com o agente morto. Isso porque "policial civil, policial militar, policial da polícia científica e policial da polícia penal", tal como consta no projeto de lei, são servidores públicos dos estados, não dos municípios. A responsabilidade de indenizar, portanto, compete aos estados a que tais agentes se subordinam, não ao município paulistano. Com toda razão, assim, é que o Estado de São Paulo editou leis prevendo a indenização em caso de morte de seus policiais:

Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado

em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(...)

Art. 2º As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

(...)

Lei nº 12.401, de 23 de novembro de 2006

Autoriza a Fazenda do Estado a indenizar familiares de integrantes da carreira da Polícia Militar, na forma que especifica

Lei nº 12.403, de 24 de novembro de 2006

Autoriza a Fazenda do Estado a indenizar familiares de integrantes da carreira de Policial Civil, na forma que especifica

Entre os agentes de segurança pública citados no projeto de lei em questão, os únicos pelos quais o município de São Paulo teria responsabilidade seriam os integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Em relação a eles, observamos que a Câmara Municipal de São Paulo, considerando que as atividades desses servidores têm “risco acentuado, similarmente ao reconhecimento dispensado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, aos policiais, civis e militares, e a outros servidores da Secretaria de Administração Penitenciária”^[1], decretou a Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, a qual “autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica”.

Assim, por não existir conexão possível entre o evento *morte em serviço* e o direito a beneficiar-se de isenção de IPTU, por o projeto de lei tencionar oblíqua e inadequadamente estabelecer uma indenização mediante benefício fiscal, por várias das categorias de agentes policiais referidas no projeto de lei não estarem vinculadas ao município de São Paulo e, finalmente, por já haver leis dos entes federados, inclusive do município paulistano, estabelecendo indenizações em caso de morte de seus agentes de segurança pública, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 91/2022, não obstante os méritos da proposta.

À sua consideração.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

[1] <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0334-2017.pdf> (acesso em 04/11/2024).



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 04/11/2024, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113590846** e o código CRC **F7CE32EA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Encaminhamento SF/SUREM Nº 113652735****SF/COJUR – Senhor Coordenador,**

Nos termos solicitados no encaminhamento nº 112738543, remetemos o presente com a análise jurídico-tributária de DEJUG/AJT (113590846) que concluiu pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 91/2022, com a qual concordamos, assim como com a manifestação de DEPAR/DICAR (113020478) quanto à impossibilidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro diante da ausência de elementos necessários à elaboração do estudo.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 05/11/2024, às 19:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113652735** e o código CRC **BCDA66D1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Informação SF/SUPOM Nº 113913521**

São Paulo, 07 de novembro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 91/2022 - Vereador Bioto NPN, que "Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo".

SF/COJUR**Senhor Coordenador,**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 91/2022 (doc. 112681435), de autoria do Legislativo, que objetiva a *"concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo"*, dirigido a esta SF/SUPOM para análise e manifestação, mediante o Encaminhamento SF/GAB nº 112738543.

Passamos, assim, a tecer as considerações desta Subsecretaria, assente às disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, destacando, desse modo, as inconformidades identificadas ante os Normativos vigentes em matéria de finanças públicas e gestão fiscal:

1) Inconformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Como disposto supra, o benefício proposto prevê desconto (isenção) parcial sobre o IPTU para viúvas(os) pensionistas de policiais e guardas civis metropolitanos mortos em serviço, correspondente a 50% do valor do Imposto para imóvel de propriedade do beneficiário (ou do de cujus) ou, na hipótese de propriedade de mais de um imóvel, para aquele que lhe sirva de moradia, de acordo com os §§ 1º e 2º do Art. 1º do Texto; caracterizando-se, em vista disso, como um benefício de natureza tributária decorrente de renúncia de receita.

Logo, verificamos que a propositura demonstra-se contrária às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, àquelas inscritas em seu Art. 14, haja vista:

- a **ausência de indicativos de que a referida renúncia fora considerada nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA)**— aqui, destacamos que já se encontra em discussão na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 729/2024, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município no exercício de 2025"* (PLOA 2025) e, neste, não foram considerados os impactos relativos ao presente PL;
- por conseguinte, tem-se a **ausência de previsão das correspondentes medidas de compensação**, as

quais deverão constar estabelecidas (em caso de aprovação) anteriormente à vigência da lei, com o fito de suportar a redução de receita resultante. Posto isso, enfatizamos que **o Presente deverá apontar quais tributos deverão ser majorados em contrapartida à renúncia em comento – ou seja, deverá haver a indicação de qual parcela da sociedade virá arcar com os custos de sua implementação;**

- a expressa impossibilidade para a aferição dos efeitos do Projeto, resultando em total desconhecimento de seus impactos sobre a Fazenda Pública, como demonstra SUREM/DICAR ao informar no doc. 113020478, *não dispor de meios suficientes para estimar o impacto financeiro-orçamentário do PL* e, que, *para tanto, faz-se necessário o acesso ao cadastro do IPTU (SQL) ou ao endereço de todos os possíveis afetados pelo benefício, a fim de se identificar os respectivos imóveis*. Neste ponto, nossas ponderações vão além, visto que os impactos do benefício, que tangem também a eventualidades futuras, não podem ser mensurados, vez que sua premissa está fundamentada em casualidades/infortúnios de inexequível previsão.

Portanto, temos que a **Proposta apresenta-se manifestamente contrária ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95/2016** o qual prevê: **“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**.

Nessa esteira, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”) o STF julgou como **inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, como pontua em seu Parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**”

(Grifo nosso)

Citamos, em adicional, o entendimento igualmente exarado relativamente à **ADI 5816/RO – RONDÔNIA**^[2]:

“3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos.**”

Ainda quanto à análise supra, em seu voto o relator considera:

“(…) em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT.”

(Grifos nossos)

2) Inobservância à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Verifica-se também no Projeto a inobservância quanto às exigências das Leis de Diretrizes Orçamentárias Lei nº 18.173, de 25 de Julho de 2024 (LDO 2025) –, especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam:

- a **designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada** ; e

- a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.

À vista disso, cumpre mencionarmos as recentes **determinações** do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao “(...) **acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avaliada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22**” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, dada a manutenção desse ordenamento nas subseqüentes Leis (LDO 2024 e LDO 2025).

Em aditivo, sublinhamos **o descumprimento da exigência da limitação de 5 (cinco) anos, no máximo, para a vigência do benefício**, segundo as inscrições do § 4º do mesmo Artigo.

Em conclusão, considerando os pontos listados, que apontam para a manifesta inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, especialmente, diante do potencial **risco de comprometimento da gestão fiscal do Município**, em face da **impossibilidade patente para a avaliação e o cômputo dos efeitos procedentes do proposto (estudo de seu impacto orçamentário-financeiro)** e, destacando, ainda, a Manifestação SUREM/DEJUG nº 113590846, em que pese o mérito da Proposta, esta Subsecretaria opina pelo não prosseguimento do PL.

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

[2] [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5816 - Rondônia](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

*Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM*



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 07/11/2024, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113913521** e o código CRC **283546E9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 113999620****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 91/2022, que “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo”.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício a ser concedido, bem como não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II da do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou

ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 08/11/2024, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113999620** e o código CRC **D0DC7FFB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 114163571****Processo nº 6010.2024/0004219-3;****Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 091/2022, de autoria do Vereador Bioto NPN, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios;

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 091/22, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Bioto NPN, através do qual objetiva conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na cidade de São Paulo.

Esclarece o proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº 112681435), que o PL em exame tem o intuito de “trazer algum tanto de assistência ao familiar destes honrosos profissionais da Segurança Pública”, notadamente em razão de que a “perda de seu ente querido que lutava em prol de uma sociedade, traz também a preocupação financeira”.

Considerando a temática, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, notadamente em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura. Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 113020478):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, em análise ao PL em tela, concluiu pela inviabilidade de mensuração do impacto financeiro-orçamentário com os dados disponíveis. Destacamos:

Em atenção quanto ao solicitado em cota retro (112962841), informamos que não dispomos de meios suficientes para estimar o impacto financeiro-orçamentário do PL 091/22, que visa conceder isenção parcial do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, incidente sobre imóveis cuja moradia seja de viúva/o ou companheira/o de Policial Civil, de

Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, de Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na cidade de São Paulo.

Para tanto, seria necessário termos acesso, preferencialmente, ao cadastro do IPTU (SQL) ou o endereço de todos os possíveis afetados pelo benefício, a fim de se identificar os respectivos imóveis. (g.n.)

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (DOC. Nº 113913521):

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal - SUPOM, após análise do texto proposto, concluiu que o PL em exame apresenta as seguintes inconformidades:

1) Inobservância das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Nos termos expostos pelo órgão técnico, o Projeto contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo as dispostas no art. 14, que definem a obrigatoriedade de que sejam apresentadas medidas de compensação à pretendida renúncia.

2) Desobediência ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): Destaca a SUPOM que, nos termos mencionados por ocasião da análise da ADI 5816/RO, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

3) Inobservância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente das disposições previstas em seu art. 25: Ressalta o órgão técnico que as recentes determinações do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao "(...) acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avaliada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22".

Por derradeiro, **manifestando-se contrariamente** ao prosseguimento do PL, assim dispõe:

Em conclusão, considerando os pontos listados, que apontam para a manifesta inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, especialmente, diante do potencial risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em face da impossibilidade patente para a avaliação e o cômputo dos efeitos procedentes do proposto (estudo de seu impacto orçamentário-financeiro) e, destacando, ainda, a Manifestação SUREM/DEJUG nº 113590846, em que pese o mérito da Proposta, esta Subsecretaria opina pelo não prosseguimento do PL.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL (DOC. Nº 113999620):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, na esteira das considerações tecidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, destaca que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício a ser concedido, bem como não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, destaca que o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023).

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 13590846 E 113652735):

A Subsecretaria da Receita Municipal, após ressaltar a relevância e a sensibilidade do tema, discorre no sentido de que não há liame lógico-jurídico que sustente a pretendida concessão de isenção de IPTU. Complementa que a arrecadação de tributos tem uma razão de ser e não pode servir de mecanismo de indenização a quem quer que seja.

Ademais, destaca que o Estado de São Paulo – ente federado que possui vínculo jurídico com o agente policial – possui leis específicas tratando do tema indenização em casos de morte em serviço. Ressalta, ainda, que no que diz respeito aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, a Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, “autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica”.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim aduz:

Assim, por não existir conexão possível entre o evento *morte em serviço* e o direito a beneficiar-se de isenção de IPTU, por o projeto de lei tencionar oblíqua e inadequadamente estabelecer uma indenização mediante benefício fiscal, por várias das categorias de agentes policiais referidas no projeto de lei não estarem vinculadas ao município de São Paulo e, finalmente, por já haver leis dos entes federados, inclusive do município paulistano, estabelecendo indenizações em caso de morte de seus agentes de segurança pública, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 91/2022, não obstante os méritos da proposta.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço. Há que se destacar ainda, que o total de renúncia não é possível de ser definido com precisão. Todavia, é certo que haverá renúncia fiscal sem qualquer menção a medidas compensatórias.

Pela relevância, cabe destacar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da

lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional^[1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização

pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por

meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Insta mencionar, ainda, que o art. 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024 - dispõe que as proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Por todo exposto, não obstante os nobres propósitos do PL e na senda do observado pelas áreas técnicas desta Pasta, resta clara a inviabilidade jurídica de aprovação do presente Projeto de Lei da forma como se encontra. Desta feita, ante os óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 091/2022, eleva-se o presente administrativo a esse Gabinete sugerindo que o Poder Executivo contrariamente a ele se posicione.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9>

%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc;

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 13/11/2024, às 16:05.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 13/11/2024, às 16:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114163571** e o código CRC **6350B5BA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004219-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 114261945****Processo nº 6010.2024/0004219-3;****Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 091/2022, de autoria do Vereador Bioto NPN, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas/os pensionistas de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial da Polícia Científica, Policial da Polícia Penal e da Guarda Civil Metropolitana, mortos em serviço e residentes na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 112683705), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 113999620), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 113913521), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 113020478, 113590846 e 113652735) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 114163571), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 091/2022.

Em que pese ser incontestável o nobre desígnio da propositura, se aprovado, o PL culminará em renúncia de receitas que, conforme exposto pela área técnica competente, não pode ser mensurada com os dados disponíveis. Insta mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 14/11/2024, às 14:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114261945** e o código CRC **7B307886**.
